

# A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR RURAL

Ricardo Benevenuti Santolini<sup>1</sup>

**Resumo:** Em nossa sociedade atualmente existem leis para amparar os empregados de uma forma geral, através do ramo do direito trabalhista. Dentre estes direitos já consagrados neste ramo existem ainda os benefícios sociais que são adimplidos por parte do empregador, como as contribuições sociais para fins de aposentadoria e assegurar outros benefícios previdenciários. Contudo, o objetivo do presente trabalho é demonstrar que não existem somente as contribuições sociais dos trabalhadores urbanos, mas também possui uma modalidade de contribuição para aquelas pessoas que exercem suas atividades no âmbito rural e que encontra-se prevista na Lei 8212/91.

**Palavras-chave:** aposentadoria; benefícios previdenciários; trabalhadores rurais

**Sumário:** 1 SÍNTESE INAUGURAL; 2 DIFERENÇAS ENTRE A ATIVIDADE URBANA E RURAL; 3 A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO RURAL A LUZ DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS; 3.1 Elementos que integram a produção agrícola; 3.2 Elementos que integram a receita bruta; 3.3 Conceito de produtos artesanais, segundo a legislação previdenciária; 4 ARGUMENTOS FINAIS

## 1 SÍNTESE INAUGURAL

O direito previdenciário é uma ciência que vem ganhando espaço a cada dia no ordenamento jurídico brasileiro devido sua relevância dentro das relações sociais. Não possui somente importância para assegurar uma futura aposentadoria, mas também para garantir futuros benefícios previdenciários, como pensões e auxílios.

---

<sup>1</sup>Pós Graduando em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES.

As pessoas que são empregadas, em regra, possuem seus benefícios previdenciários adimplidos pelo empregador. Contudo, existem exceções, como no caso do empregado doméstico, empregado avulso, contribuinte individual e o segurado facultativo. Além disso existe ainda a contribuição social rural, que será objeto de estudo ao longo do trabalho.

## **2 DIFERENÇAS ENTRE ATIVIDADE URBANA E RURAL**

Antes de realizar um estudo aprofundado sobre as contribuições sociais do trabalhador rural é necessário fazer as principais distinções entre as atividades realizadas entre a área urbana e rural.

As atividades exercidas pelo trabalhador urbano encontram-se resguardadas no catálogo trabalhista que encontra-se em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, que é a CLT, que dispõe precisamente em seu artigo 3º tal conceito, conforme se afigura a seguir:

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.<sup>2</sup>

Analisando com afinco o preceito legal, denota-se que o empregado urbano deve preencher cinco requisitos, que são a subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade e ainda ser pessoa física.

Por outra via encontra-se a execução das atividades rurais, que é regido por uma legislação própria, que é a Lei 5889, de 8 de junho de 1973, momento em que dispõe no artigo 2º o conceito deste trabalhador rural:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup>BRASIL. Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

<sup>3</sup>BRASIL. Lei 5889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

As características presentes para aplicação do empregado urbano são as mesmas para o empregado rural, sendo que no primeiro as atividades são destinadas para o empregador urbano, enquanto no último o exercício da profissão é para atender as finalidades rurais.

Para distinguir as atividades urbanas e rurais é necessário destacar que a diferença entre si não se dá através do local em que são exercidas, mas sim de acordo com a natureza de sua efetiva realização. Para vislumbrar estas características é relevante destacar dois exemplos: primeiramente quando existe uma indústria localizada em uma zona rural e que seus funcionários não são considerados trabalhadores rurais, mas sim urbanos, pois exercem atividades como motoristas, braçais, serventes, entre outros.

Por outro lado, pode existir uma pessoa que exerce a atividade de lavrador em um sítio bem próximo de um centro urbano. Neste caso o trabalhador será considerado rural devido a natureza de suas atividades, que é ter contato direto com o manejo da terra ou qualquer outro produto agrícola.

### **3 A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO RURAL A LUZ DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS**

Analisando com afinco a legislação de custeio em vigor no ordenamento jurídico brasileiro denota-se que a contribuição social do empregado rural acontece de forma divergente da prevista para os trabalhadores das zonas rurais.

O artigo 25, da Lei 8212/1991 traz consigo as contribuições sociais que são destinadas por parte do empregador para o Instituto Nacional de Seguridade Social a fim de beneficiar seu empregado. A norma traz duas contribuições, que se encontram expressa nos incisos do artigo supra mencionado e permanece exposto a seguir:

- I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.<sup>4</sup>

Em primeiro lugar encontra-se previsto a contribuição de dois por cento da receita bruta daquele comércio agrícola. Exemplificando tal entendimento é necessário informar que, no caso da agricultura cafeeira, cuja colheita acontece uma vez ao ano, a contribuição social deve acontecer sobre dois por cento da receita bruta proveniente desta colheita. Em outras palavras, a contribuição social acontece de forma anual.

Insta mencionar ainda que esta contribuição social se difere do trabalhador urbano pelo fato da contribuição deste tipo de empregado pode acontecer de oito, nove e onze por cento, dependendo do salário que perceber. Já a alíquota do trabalhador rural de contribuição social se difere do trabalhador urbano, contudo, tem como sua base de cálculo a receita bruta proveniente da safra colhida.

Além disso, o ordenamento jurídico previdenciário procurou positivar a porcentagem referente ao seguro do trabalhador sobre possíveis acidentes. No caso dos trabalhadores urbanos esta porcentagem pode ser de um, dois ou três por cento, dependendo do grau de periculosidade da atividade. Todavia, no caso das relações de trabalho rural a alíquota é diferente, uma vez que se refere a um décimo por cento do total da safra colhida.

### **3.1 Elementos que integram a produção agrícola**

Acima foram realizados os estudos acerca da forma de contribuição social do trabalhador agrícola. A partir deste momento será mencionado este conceito de produção que a legislação traz para definir esta forma de tributo.

---

<sup>4</sup>BRASIL. Lei 8212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

Inicialmente o dicionário online Michaelis traz consigo o conceito de produção, conforme se afigure a seguir:

produção

1 Ato ou efeito de produzir; fabricação, manufatura; extração; geração. 2 Coisa produzida naturalmente ou pelo trabalho; produto. 3 Obra literária ou artística. 4 Quantidade produzida por unidade produtora ou unidade de tempo; rendimento: Produção de uma máquina; produção por hectare; produção horária; produção anual. 5 Quantidade local produzida (falando-se de qualquer mercadoria): A produção de arroz do Brasil excede o consumo. 6 Econ polít Obtenção de bens comerciais, quer matérias-primas (agricultura, mineração, pesca etc.), quer manufaturas destas, com destino ao mercado e ao próprio consumo. 7 Dir Ação de produzir ou de apresentar testemunhas, títulos ou documentos etc., em um processo. 8 Anat Prolongamento. 9 Med Desenvolvimento de um sintoma mórbido. 10 Med O próprio sintoma mórbido. 11 Med Aparecimento de um fenômeno mórbido. 12 Med Hipertrofia de um tecido normal. P. independente, Telev: programa produzido por uma empresa que não pertence aos canais de TV, e utiliza os seus próprios recursos financeiros e equipamentos.<sup>5</sup>

Além do conceito acima a norma previdenciária cuidou de expor quais são as atividades que elencam esta produção agrícola e que permanece explícita no parágrafo terceiro do artigo 25, da Lei 8212/91:

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.<sup>6</sup>

Fazendo um estudo sistemático acerca do exposto acima denota-se que tais práticas não constituem um rol taxativo, mas sim exemplificativo, podendo ser inclusas novas práticas relacionadas a produção agrícola que não foram expostas acima. Na norma acima foram apresentadas as principais práticas agrícolas, podendo variar de acordo com a região brasileira.

---

<sup>5</sup>Dicionário Michaelis. Conceito de produção. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=produ%E7%E3o>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

<sup>6</sup>BRASIL. Lei 8212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

Outro ponto que merece destaque é que esta produção não diz respeito somente a colheita da produção agrícola em si, mas também todo o manejo e cuidado com os frutos colhidos. Tomando como exemplo o plantio de café, onde é exigido não somente a sua colheita, mas também todo o processo de cuidado até ser realizada a sua venda, como lavagem, secagem, pelagem e estoque também é considerado atos de produção agrícola.

### 3.2 Elementos que integram a receita bruta

A legislação, além de tratar acerca dos elementos que integram a produção agrícola, traz ainda as elementares que compõem a receita bruta que é expressa nos incisos do *caput* do artigo 25. Tais elementares encontram previsão no parágrafo décimo do artigo supra mencionado, conforme se segue:

§ 10 Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.<sup>7</sup>

Com isso, o tipo legal demonstra que a receita bruta não compõe somente o comércio daquela produção obtida, mas também possui alguns casos específicos.

O inciso I do parágrafo décimo trata da possibilidade de meação existente no contrato de parceria agrícola. Exemplificando tal preceito é relevante

---

<sup>7</sup>BRASIL. Lei 8212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

demonstrar o contrato de parceria agrícola para cafeicultores, momento em que o contrato de parceria geralmente é de cinquenta por cento com o auxílio do meeiro ou de quarenta por cento para o meeiro e sessenta por cento para o proprietário, quando este arcar com todas as despesas de manutenção. Neste caso, se a colheita for de cinquenta por cento para cada parte, o trabalhador rural deve contribuir dois por cento de sua colheita para a previdência como contribuição social e ainda um décimo por cento de sua colheita como seguro de acidente de trabalho.

Caso esta produção seja trocada por outro tipo de mercadoria, porém com o mesmo valor, não faz com que o trabalhador rural esteja isento de adimplir qualquer tipo de contribuição social, devendo assim o contribuinte realizar o adimplemento desta parcela da previdência tendo como base de cálculo o valor da produção ou da troca efetuada, conforme previsto no inciso IV, do parágrafo décimo.

Importante ressaltar ainda que existem atividades rurais que não necessariamente precisa que o trabalhador esteja tendo contato direto com o plantio, como no caso do inciso III do parágrafo décimo, que remonta a ideia do agro turismo. Neste caso é relevante trazer aos autos exemplos deste tipo de trabalho, como os hotéis fazendas em locais privilegiados, como Pedra Azul, município de Domingos Martins/ES, que possui como principal atividade o turismo da região. Os trabalhadores destes lugares contribuem para a previdência social como trabalhadores rurais devido a natureza da atividade, que possui conformidade com a norma.

Além disso, este parágrafo décimo ainda traz a possibilidade da pessoa que sobrevive do artesanato naquela determinada localidade e não possui outro tipo de contribuição, através do exposto no inciso II, do parágrafo décimo. Além das pessoas que sobrevivem do artesanato, ainda podem existir pessoas que sobrevivem de algum tipo de atividade artística na região, merecendo respaldo assim do inciso V deste mesmo preceito legal.

### 3.3 Conceito de produtos artesanais, segundo a legislação previdenciária

Anteriormente já foi mencionado que as atividades artesanais englobam a receita bruta que será utilizada como base de cálculo para as contribuições sociais rurais. Todavia a norma previdenciária procurou conceituar estes produtos artesanais para serem utilizados pelos trabalhadores rurais, conforme se encontra exposto no parágrafo onze do artigo 25, da Lei 8212/1991:

§ 11 Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.<sup>8</sup>

Inicialmente é necessário mencionar o entendimento segundo este imposto exposto na norma que é o IPI. Este modalidade de imposto, cuja sigla significa Imposto sobre Produtos Industrializados recai sobre os produtos que de alguma forma sofreu alguma intervenção da indústria para a sua confecção. Relevante mencionar ainda os entendimentos doutrinários a respeito deste imposto:

Neste caso, somente pode ser considerado produto artesanal para fins de contribuição previdenciária rural aqueles produtos que são elaborados pelas próprias pessoas da comunidade e que estejam isentas de impostos. Ilustrando este caso é necessária a sua exemplificação, como no caso das pessoas que vendem produtos artesanais às margens de rodovias de alta circulação: caso o produto seja confeccionado por eles será passível de contribuição previdenciária rural. Contudo, caso seja o produto seja considerado industrializado, o mesmo não será passível de contribuição previdenciária rural e o trabalhador não será considerado rural devido a contribuição tributária do IPI, prevista em lei.

---

<sup>8</sup>BRASIL. Lei 8212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.



#### 4 ARGUMENTOS FINAIS

Analisando todo o exposto, denota-se que da mesma forma que o exercício da atividade rural se difere da atividade urbana, a contribuição social entre as mesmas se difere, tanto pela alíquota quanto pela base de cálculo utilizada.

Além disso, relevante destacar que o trabalho exercido pelo trabalhador rural possui legislação própria, sendo assim considerado uma exceção a regra, sendo esta prevista na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

BRASIL. Lei 5889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

BRASIL. Lei 8212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

Dicionário Michaelis. Conceito de produção. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=produ%E7%E3o>>. Acesso em: 22 jul. 2013.